



PROCESSO	:	24.049-4/2020
ASSUNTO	:	TOMADA DE CONTAS
UNIDADE	:	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CONFRESA - PREVICON
INTERESSADOS	:	CÍCERO ROMÃO DIAS BRAGA – EX-PRESIDENTE DO PREVICON CARLOS LOYSE ALVES LUZ – EX-DIRETOR EXECUTIVO DO PREVICON JOIDES JANUÁRIO DE MIRANDA – EX-CONTADOR DO PREVICON RAFAEL FERREIRA FLORES – EX-PRESIDENTE DO CONSELHO CURADOR DO PREVICON ARTUR PASCUALOTE SANTOS – DIRETOR DO PREVICON
RELATOR	:	AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA

## PARECER Nº 2.674/2024

**EMENTA:** TOMADA DE CONTAS. FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CONFRESA. EXERCÍCIOS 2017 A 2019. DESPESAS IRREGULARES E LESIVAS AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. ALEGAÇÕES FINAIS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS DAS ALEGAÇÕES. RATIFICAÇÃO PARCIAL DO PARECER Nº 1.900/2024.

### 1. RELATÓRIO

1. Retornam os autos acerca da **Tomada de Contas** instaurada pelo Tribunal de Contas do Estado após decisão em processo de representação externa (Doc. nº 120464/2021) em desfavor do Fundo de Previdência Social dos Servidores de Confresa – Previcon em razão de supostas irregularidades apresentadas pelo Controlador Interno do Município de Confresa, Sr. Etevaldo Vasco Soares, noticiando irregularidades na gestão dos recursos do Previcon.

2. Em última manifestação, esta Procuradoria de Contas emitiu o Parecer nº 1.900/2024 manifestando nos seguintes termos (Doc. nº 457988/2024):

3ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





1. Pelo exposto, o Ministério Públco de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), manifesta-se:

- a) pelo julgamento irregular das contas tomadas neste Processo de Tomada de Contas Ordinária, sob responsabilidade do Sr. Jeferson Ferreira Gomes, com fundamento no art. 151, do RI/TCE-MT;
- b) pela manutenção do Achado nº 1 (JB01), de responsabilidade dos Srs. Cícero Romão Dias Braga, Joides Januário de Miranda e Carlos Loyse Alves Luz, os quais deverão restituir de forma solidária, com recursos próprios, o Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Confresa – PREVICON, pelo dano ao erário de R\$ 88.294,03, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar nº 269/2007 e no art. 164, II e III, da Resolução Normativa nº 16/2021 - Regimento Interno deste Tribunal de Contas, com a devida atualização monetária na forma estabelecida no art. 13 da Resolução Normativa nº 24/2014, e com a aplicação de multa proporcional ao dano, nos termos do artigo 70, inciso II, da Lei Complementar n. 269/2007, c/c o artigo 325 do RITCE-MT;
- c) pela manutenção do Achado nº 2 (JB01), de responsabilidade dos Srs. Cícero Romão Dias Braga, Joides Januário de Miranda e Carlos Loyse Alves Luz, os quais deverão ressarcir o Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Confresa – PREVICON, pelo dano ao erário de R\$ 15.490,83, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar nº 269/2007 e no art. 164, II e III, da Resolução Normativa nº 16/2021 - Regimento Interno deste Tribunal de Contas, com a devida atualização monetária na forma estabelecida no art. 13 da Resolução Normativa nº 24/2014, e com a aplicação de multa proporcional ao dano, nos termos do artigo 70, inciso II, da Lei Complementar n. 269/2007, c/c o artigo 325 do RITCE-MT;
- d) pela manutenção do Achado nº 3 (JB01), de responsabilidade dos Srs. Cícero Romão Dias Braga e Joides Januário de Miranda, os quais deverão ressarcir o Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Confresa – PREVICON, pelo dano ao erário de R\$ 24.753,25, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar nº 269/2007 e no art. 164, II e III, da Resolução Normativa nº 16/2021 - Regimento Interno deste Tribunal de Contas, com a devida atualização monetária na forma estabelecida no art. 13 da Resolução Normativa nº 24/2014, e com a aplicação de multa proporcional ao dano, nos termos do artigo 70, inciso II, da Lei Complementar n. 269/2007, c/c o artigo 325 do RITCE-MT;
- e) pela manutenção do Achado nº 4 (JB01), de responsabilidade dos Srs. Cícero Romão Dias Braga e Joides Januário de Miranda, os quais deverão ressarcir o Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Confresa – PREVICON, pelo dano ao erário de R\$ 2.790,00, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar nº 269/2007 e no art. 164, II e III, da Resolução Normativa nº 16/2021 - Regimento Interno deste Tribunal de Contas, com a devida atualização monetária na forma estabelecida no art. 13 da Resolução Normativa nº 24/2014, e com a





aplicação de multa proporcional ao dano, nos termos do artigo 70, inciso II, da Lei Complementar n. 269/2007, c/c o artigo 325 do RITCE-MT;

f) pela manutenção parcial do Achado nº 5 (JB01), de responsabilidade dos Srs. Cícero Romão Dias Braga, Joides Januário de Miranda e Carlos Loyse Alves Luz, os quais deverão ressarcir o Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Confresa – PREVICON, pelo dano ao erário de R\$ 1.000,00, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar nº 269/2007 e no art. 164, II e III, da Resolução Normativa nº 16/2021 - Regimento Interno deste Tribunal de Contas, com a devida atualização monetária na forma estabelecida no art. 13 da Resolução Normativa nº 24/2014, e com a aplicação de multa proporcional ao dano, nos termos do artigo 70, inciso II, da Lei Complementar n. 269/2007, c/c o artigo 325 do RITCE-MT;

f.1) pela condenação de ressarcimento ao erário (Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Confresa – PREVICON) pelo Sr. Joides Januário de Miranda pelo dano ao erário de R\$ 400,00, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar nº 269/2007 e no art. 164, II e III, da Resolução Normativa nº 16/2021 - Regimento Interno deste Tribunal de Contas, com a devida atualização monetária na forma estabelecida no art. 13 da Resolução Normativa nº 24/2014, e com a aplicação de multa proporcional ao dano, nos termos do artigo 70, inciso II, da Lei Complementar n. 269/2007, c/c o artigo 325 do RITCE-MT;

f.2) pelo reconhecimento da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas no que concerne ao pagamento de R\$ 440,00 sem empenho e sem contabilização em relação ao Sr. Cícero Romão Dias Braga e o Sr. Carlos Loyse Alves Luz;

g) pela manutenção do Achado nº 6 (JB01), de responsabilidade dos Srs. Cícero Romão Dias Braga, Joides Januário de Miranda, Carlos Loyse Alves Luz, Rafael Ferreira Flores Silva e Artur Pascualote Santos, os quais deverão ressarcir o Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Confresa – PREVICON, nos seguintes termos:

g.1) o Sr. Cícero Romão Dias Braga, em solidariedade com o Sr. Carlos Loyse Alves Luz e o Sr. Joides Januário de Miranda, as seis primeiras parcelas do seu consignado sem o desconto em folha de pagamento no valor total de R\$ 5.895,48, sendo: R\$ 3.930,32 a partir de 26/11/2019; R\$ 982,58, a partir de 03/12/2019; e R\$ 982,58 a partir de 03/12/2019, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar nº 269/2007 e no art. 164, II e III, da Resolução Normativa nº 16/2021 - Regimento Interno deste Tribunal de Contas, com a devida atualização monetária na forma estabelecida no art. 13 da Resolução Normativa nº 24/2014, e com a aplicação de multa proporcional ao dano, nos termos do artigo 70, inciso II, da Lei Complementar n. 269/2007, c/c o artigo 325 do RITCE-MT;

g.2) o Sr. Rafael Ferreira Flores Silva, o pagamento correspondente à sétima parcela do consignado do Sr. Cícero Romão Dias Braga, referente ao mês de dezembro/2019, no valor de R\$ 982,58 em 26/02/2020, com





fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar nº 269/2007 e no art. 164, II e III, da Resolução Normativa nº 16/2021 - Regimento Interno deste Tribunal de Contas, com a devida atualização monetária na forma estabelecida no art. 13 da Resolução Normativa nº 24/2014, e com a **aplicação de multa proporcional ao dano**, nos termos do artigo 70, inciso II, da Lei Complementar n. 269/2007, c/c o artigo 325 do RITCE-MT;

g.3) o Sr. Artur Pascualote Santos, o pagamento correspondente à sétima parcela do consignado do Sr. Cícero Romão Dias Braga, referente ao mês de dezembro/2019, no valor de R\$ 982,58 em 26/02/2020, com a devida atualização monetária na forma estabelecida no art. 13 da Resolução Normativa nº 24/2014, e com a aplicação de multa proporcional ao dano, nos termos do artigo 70, inciso II, da Lei Complementar n. 269/2007, c/c o artigo 325 do RITCE-MT;

h) pela manutenção do Achado nº 7 (LB24), de responsabilidade solidária dos Srs. Cícero Romão Dias Braga e Carlos Loyse Alves Luz, os quais deverão ressarcir o Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Confresa – PREVICON, pelo dano ao erário de R\$ 16.934,71, valor a ser corrigido desde 12/02/2020, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar nº 269/2007 e no art. 164, II e III, da Resolução Normativa nº 16/2021 - Regimento Interno deste Tribunal de Contas, com a devida atualização monetária na forma estabelecida no art. 13 da Resolução Normativa nº 24/2014, e com a aplicação de multa proporcional ao dano, nos termos do artigo 70, inciso II, da Lei Complementar n. 269/2007, c/c o artigo 325 do RITCE-MT

i) pela manutenção do Achado nº 8 (JB01), de responsabilidade solidária dos Srs. Cícero Romão Dias Braga e Carlos Loyse Alves Luz, os quais deverão ressarcir o Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Confresa – PREVICON, pelo dano ao erário de R\$ 81.959,43, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar nº 269/2007 e no art. 164, II e III, da Resolução Normativa nº 16/2021 - Regimento Interno deste Tribunal de Contas, com a devida atualização monetária na forma estabelecida no art. 13 da Resolução Normativa nº 24/2014, e com a aplicação de multa proporcional ao dano, nos termos do artigo 70, inciso II, da Lei Complementar n. 269/2007, c/c o artigo 325 do RITCE-MT;

j) pela manutenção parcial do Achado nº 9 (JB01), de responsabilidade dos Srs. Carlos Loyse Alves Luz e Joides Januário de Miranda, os quais deverão ressarcir o Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Confresa – PREVICON, pelo dano ao erário de R\$ 23.652,95, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar nº 269/2007 e no art. 164, II e III, da Resolução Normativa nº 16/2021 - Regimento Interno deste Tribunal de Contas, com a devida atualização monetária na forma estabelecida no art. 13 da Resolução Normativa nº 24/2014, e com a aplicação de multa proporcional ao dano, nos termos do artigo 70, inciso II, da Lei Complementar n. 269/2007, c/c o artigo 325 do RITCE-MT; pelo reconhecimento da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas concerne a irregularidade executada em 1º/2/2018 (empenho nº 31/2018 – Doc. nº 254281/2022, fls. 266 a 270), no valor de R\$ 2.306,43;

**3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





k) pela manutenção parcial do Achado nº 10 (JB01), de responsabilidade dos Srs. Carlos Loyse Alves Luz e Joides Januário de Miranda, os quais deverão ressarcir o Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Confresa – PREVICON, pelo dano ao erário de R\$ 2.420,00, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar nº 269/2007 e no art. 164, II e III, da Resolução Normativa nº 16/2021 - Regimento Interno deste Tribunal de Contas, com a devida atualização monetária na forma estabelecida no art. 13 da Resolução Normativa nº 24/2014, e com a aplicação de multa proporcional ao dano, nos termos do artigo 70, inciso II, da Lei Complementar n. 269/2007, c/c o artigo 325 do RITCE-MT; pelo reconhecimento da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas no que concerne a irregularidade executada em 1º/2/2018 (empenho nº 32/2018), no valor de R\$ 1.400,00;

l) pela manutenção parcial do Achado nº 11 (JB01), de responsabilidade solidária dos Srs. Cícero Romão Dias Braga, Joides Januário de Miranda e Carlos Loyse Alves Luz, os quais deverão ressarcir o Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Confresa – PREVICON, pelo dano ao erário de R\$ 44.087,04, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar nº 269/2007 e no art. 164, II e III, da Resolução Normativa nº 16/2021 - Regimento Interno deste Tribunal de Contas, com a devida atualização monetária na forma estabelecida no art. 13 da Resolução Normativa nº 24/2014, e com a aplicação de multa proporcional ao dano, nos termos do artigo 70, inciso II, da Lei Complementar n. 269/2007, c/c o artigo 325 do RITCE-MT; pelo reconhecimento da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas no que concerne as irregularidades executadas em 1º/2/2018 (empenho nº 41/2018), no valor de R\$ 1.500,00, em 5/3/2018 (Empenho nº 63/2018) no valor de R\$ 2.306,43 e 14/3/2018 (empenho nº 64/2018) no valor de R\$ 2.582,72;

m) pela manutenção parcial do Achado nº 12 (JB01), de responsabilidade do Sr. Joides Januário de Miranda, o qual deverá ressarcir o Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Confresa – PREVICON, pelo dano ao erário de R\$ 32.171,41, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar nº 269/2007 e no art. 164, II e III, da Resolução Normativa nº 16/2021 - Regimento Interno deste Tribunal de Contas, com a devida atualização monetária na forma estabelecida no art. 13 da Resolução Normativa nº 24/2014, e com a aplicação de multa proporcional ao dano, nos termos do artigo 70, inciso II, da Lei Complementar n. 269/2007, c/c o artigo 325 do RITCE-MT; pelo reconhecimento da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas no que concerne as irregularidades executadas em 1º/2/2018 (empenho nº 41/2018), no valor de R\$ 1.500,00.

n) pela manutenção parcial do Achado nº 13 (JB01), de responsabilidade dos Sr. Joides Januário de Miranda, o qual deverá ressarcir o Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Confresa – PREVICON, pelo dano ao erário de R\$ 290,00, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar nº 269/2007 e no art. 164, II e III, da Resolução Normativa nº 16/2021 - Regimento Interno deste Tribunal de Contas, com a devida atualização monetária na forma estabelecida no art. 13 da Resolução





Normativa nº 24/2014, e com a aplicação de multa proporcional ao dano, nos termos do artigo 70, inciso II, da Lei Complementar n. 269/2007, c/c o artigo 325 do RITCE-MT; pelo reconhecimento da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas no que concerne as irregularidades executadas em 1º/2/2018 (empenho nº 41/2018), no valor de R\$ 1.500,00

o) pela remessa de cópia dos autos ao Ministério Públco Estadual, para conhecimento e providências pela possível prática do ato de improbidade administrativa, conforme no art. 11, caput, I e II, da Lei nº 8.429/1992, e do crime previsto no art. 168-A do Código Penal, consoante previsão estabelecida no parágrafo único do art. 202, do RITCE/MT;

p) envio dos autos ao Conselho Federal de Contabilidade para apuração dos fatos relacionados ao Contador Sr. Joides Januário de Miranda e eventual punição;

q) pela sugestão de determinação de instauração de Tomada de Contas Especial pelo Jurisdicionado, para a revisão da contabilização da movimentação bancária dos anos de 2018 e 2019 e, no caso de haver correções a serem feitas, avaliar a melhor medida para a regularização: ou abrir a escrituração contábil para as correções que se fizerem necessárias com a republicação dos demonstrações contábeis, ou proceder lançamentos de ajustes no exercício corrente;

r) a aplicação da inabilitação, por período de 5 a 8 anos, a ser determinado pelo Plenário deste TCE-MT, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da administração pública, nos termos do art. 81, da Lei Complementar nº 269, de 22 de janeiro de 2007, bem como do art. 336 da Resolução Normativa nº 16/2021 - Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

3. Intimados para manifestação de alegações finais (Doc. nº 469988/2024), de todos os responsáveis apenas o Sr. Rafael Ferreira Flores, ex-Presidente do Previcon, se manifestou (Doc. nº 473422/2024).

4. Logo após, os autos volveram ao Ministério Públco de Contas, nos termos do parágrafo único do art. 110, do RI/TCE-MT, para emissão de parecer ministerial sobre as irregularidades mantidas.

5. É o relatório.





## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Do exame das alegações finais

6. Considerando o novo Regimento Interno (Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2021), após a manifestação ministerial, o Conselheiro Relator determinará a abertura do prazo de 5 (cinco) dias úteis para que o responsável apresente alegações finais, sendo, a partir daí, encaminhados os autos ao MPC para uma última manifestação, desta vez no prazo de 3 (dias) úteis.

7. No caso, os responsáveis foram notificados, sendo que apenas o Sr. Rafael Ferreira Flores apresentou alegações finais, sobre as quais manifesta-se o Ministério Públco de Contas. Assim, nesta fase processual, o parecer ministerial centrar-se-á na análise das irregularidades mantidas, recapitulando o que já foi discutido e adentrando no mérito das alegações finais apresentadas.

### 2.2. Exame das alegações finais

8. Trata-se de Tomada de Contas Ordinária instaurada pelo Tribunal de Contas do Estado após decisão em processo de representação externa (doc. nº 120464/2021) em desfavor do Fundo de Previdência Social dos Servidores de Confresa – Previcon em razão de supostas irregularidades apresentadas pelo Controlador Interno do Município de Confresa, Sr. Etevaldo Vasco Soares, noticiando irregularidades na gestão dos recursos do Previcon.

9. Segundo o Representante, em 02/08/2018 o Previcon firmou convênio de empréstimos nº 0124000098944 com o Banco Bradesco, agência 1149. Em 09/05/2019 o Sr. Cícero Romão Dias Braga firmou seu empréstimo consignado sob número 369449942, com prazo de 40 meses e parcelas no valor de R\$ 982,58, com o desconto em folha a partir de 06/2019. No entanto, as parcelas não foram descontadas em folha.





10. Os pagamentos das parcelas ao Banco Bradesco, demonstrados na representação, ocorreram através de débitos em conta: em 26/11/2019 no montante de R\$ 4.843,31, sendo que parte deste, o valor de R\$ 3.930,32, se refere às parcelas de junho a setembro/2019; em 03/12/2019 no montante de R\$ 1.574,41, sendo que parte deste, o valor de R\$ 982,58, se refere à parcela de outubro; em 03/12/2019 no montante de R\$ 1.869,14, sendo que parte deste, o valor de R\$ 982,58, se refere à parcela novembro; em 26/02/2020 no montante de R\$ 1.869,14, sendo que parte deste, o valor de R\$ 982,58, se refere à parcela de dezembro.

11. Foi emitido o empenho nº 260/2019, em 01/11/2019, no valor de R\$ 1.574,41, para pagamento do consignado no Bradesco em 03/12/2019, parcela de outubro no montante de R\$ 982,58, sendo que o correto seria reter o valor em folha e depois pagar como extraorçamentário.

12. Consta nos autos o Ofício nº 040/2021/Previcon e o Ofício nº 41/2021/Previcon, ambos de 15/09/2021, documentos nº 254282/2022, fl. 189, e nº 254288/2022, fl. 11, emitidos pelo Presidente do Previcon no Biênio 2020/2021, Sr. Rafael Ferreira Flores Silva, informando que a gestão do Biênio 2018/2019 e o contador não deixaram documentos (empenhos, notas, atestos, comprovantes) referentes às transações listadas nos itens B9 e B14 da informação técnica do Processo nº 240494/2020. No entanto, a Secex informou que não foi apresentado o registro dos fatos num Boletim de Ocorrência.

13. Como ocorreu o pagamento da sétima parcela no valor de R\$ 982,58, referente ao mês de dez/2019 em 26/02/2020 a Secex atribuiu responsabilidades solidárias aos gestores do biênio 2020/2021, Sr. Rafael Ferreira Flores Silva, Presidente do Conselho Curador e Sr. Artur Pascualote Santos, Diretor Executivo, conforme documento nº 281243/2022.

14. Em suas **alegações finais** (Doc. nº 473422/2024), o Sr. Rafael relatou que assumiu a presidência do PREVICON em janeiro de 2020, sucedendo o Sr. Cícero Romão Dias Braga; que em dezembro de 2019 o Sr. Cícero não teria

**3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





realizado um desconto referente a um empréstimo consignado em sua própria folha de pagamento; que em 26/2/2020 o Banco Bradesco teria debitado o valor devido referente às parcelas de consignados de dezembro de 2019, conforme estipulado no contrato de convênio de consignados firmado entre o PREVICON e o Banco Bradesco em 2017; que por meio dessa parcela teria descoberto todo o desvio de recursos da gestão anterior; que havia tantas transferências bancárias para os ex-gestores, que não tinha como diferenciar nada e nem saber as razões contábeis; que teria mandado ofício para a controladoria interna e para a procuradoria do município, que teriam realizado a auditoria que deflagrou este processo no Tribunal de Contas.

15. Segundo o Sr. Rafael, o desconto de empréstimos consignados em folha de pagamento é uma obrigação de caráter administrativo e contábil que compete ao órgão pagador na data da competência. Sendo assim, a responsabilidade pelo desconto da parcela do empréstimo consignado de dezembro de 2019 recairia inteiramente sobre o então Presidente Sr. Cícero Romão Dias Braga, pois ele estava no exercício da função naquele período.

16. Explicou o Sr. Rafael que o repasse realizado em fevereiro de 2020 foi um cumprimento de uma obrigação já existente e contratual com o Banco Bradesco, não havendo a criação de uma nova dívida ou qualquer conduta imprópria pelo Sr. Rafael, que afirmou que o Sr. Cícero é que não efetuou o desconto necessário em sua própria folha.

17. Asseverou que o contrato de convênio firmado entre o PREVICON e o Banco Bradesco continha cláusulas explícitas que obrigavam o pagamento total dos valores de consignados em que o servidor atuasse para o órgão durante o mês de apuração.

18. O Sr. Rafael garantiu que a ausência desse repasse acarretaria descumprimento contratual e eventual paralisação do convênio, prejudicando todos os aposentados e pensionistas que dependiam desse serviço para obterem financiamentos essenciais.

3ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





19. De acordo com o Sr. Rafael, ele teria efetuado esforços para que a Prefeitura efetuasse o desconto na folha do Sr. Cícero Romão Dias Braga (pois em janeiro ele teria passado a receber pela prefeitura). Acrescentou que teria tentado argumentar com o gerente do Banco Bradesco, mas não obteve sucesso, pois não lhe teriam fornecido a possibilidade de pagar o débito referente a dezembro/2019 sem o valor do consignado do Sr. Cícero Romão Dias Braga, conforme o contrato de convênio firmado. Além disso, alegou que caso a parcela não fosse paga até fevereiro o convênio iria ser paralisado para novos empréstimos. Por isso em 26/02/2020 foi autorizado o débito, ato que teria se dado em razão da necessidade de cumprimento das obrigações contratuais existentes e visava evitar a descontinuidade do serviço prestado aos segurados do PREVICON.

20. O Sr. Rafael alegou que sem suas diligências os desvios nunca teriam sido demonstrados e por isso teria sofrido perseguição e ameaças de morte; que os ex-gestores respondem ação penal, ação civil pública e esta tomada de constas por este Tribunal de Contas; que no mesmo ano que ele denunciou os desvios, o prefeito municipal teria sancionado a Lei Complementar nº 172/2020, lhe tirando da presidência do PREVICON e colocando a Secretaria de Administração, através do Art. 61-E.

21. **Passa-se à análise ministerial.**

22. Constam nos autos o Ofício nº 040/2021/Previcon e o Ofício nº 41/2021/Previcon, ambos de 15/09/2021, documentos nº 254282/2022, fl. 189, e nº 254288/2022, fl. 11, emitidos pelo Presidente do Previcon no Biênio 2020/2021, Sr. Rafael Ferreira Flores Silva, informando que a gestão do Biênio 2018/2019 e o contador não deixaram documentos (empenhos, notas, atestos, comprovantes) referentes às transações listadas nos itens B9 e B14 da informação técnica do processo 240494/2020.

23. Ocorre que o Sr. Rafael admite que em fevereiro de 2020 já estava ciente dos desvios de recursos, sendo que apenas em setembro de 2021 é que emitiu os ofícios direcionados a este TCE-MT. Embora alegue ter efetuado esforços

**3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





para denunciar as ilegalidades em várias esferas, o Sr. Rafael não anexou elementos comprobatórios de suas alegações.

24. É verdade que o empréstimo consignado efetuado junto ao Banco Bradesco não foi efetuado pelo Sr. Rafael, mas sim pelo Sr. Cícero Romão Dias Braga, razão pela qual foram sugeridas no relatório conclusivo da Secex e no parecer ministerial sanções muito mais gravosas a este.

25. Embora ciente da ilegalidade, como ele mesmo afirmou, o Sr. Rafael aprovou o pagamento da sétima parcela do consignado referente ao mês de dezembro/2019, no valor de R\$ 982,58, em 26/02/2020, com recursos do Previcon sem que para isso tivesse havido o desconto na folha de pagamento do servidor Cícero Romão dias Braga.

26. O Sr. Rafael alegou que efetuou diversas tentativas junto à Prefeitura e ao Banco Bradesco para não precisar autorizar o pagamento ilegal, porém não anexou evidências documentais dessas eventuais tentativas infrutíferas.

27. Segundo o Ministro Relator Augusto Nardes, em Acórdão nº 8/2006, Plenário do TCU, em processo de Tomada de Contas Especial:

...a não comprovação da lisura no trato dos recursos públicos recebidos autoriza, a meu ver, a presunção de irregularidade na sua aplicação. Ressalto que o ônus da prova da idoneidade no emprego dos recursos, no âmbito administrativo, recai sobre o gestor, obrigando-se este a comprovar que os mesmos foram regularmente aplicados quando da realização do interesse público. Aliás, a jurisprudência deste Tribunal consolidou tal entendimento no Enunciado de Decisão nº 176, verbis: 'Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova (grifos e sublinhados nossos)

28. Para completar, o doutrinador Jorge Ulisses lecionou:

Quanto à questão da prova no âmbito dos Tribunais de Contas, a regra geral é a de que **o ônus da prova em relação à boa e regular aplicação dos recursos públicos incumbe a quem os recebe**, posto





que é inherente à função de administrar coisa alheia o dever de prestar contas. (grifo nosso)

29. O Sr. Rafael Ferreira Flores Silva não logrou êxito em comprovar a isenção de sua responsabilidade, razão pela qual mantém-se a opinião ministerial já exarada no **Parecer nº 1.900/2024**, cabendo ao Sr. Rafael Ferreira Flores Silva o pagamento correspondente à sétima parcela do consignado do Sr. Cícero Romão Dias Braga, referente ao mês de dezembro/2019, no valor de R\$ 982,58 em 26/02/2020.

30. Em tempo, retifica-se a sugestão de aplicação da inabilitação, por período de 5 a 8 anos, a ser determinado pelo Plenário deste TCE-MT, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da administração pública, nos termos do art. 81, da Lei Complementar nº 269, de 22 de janeiro de 2007, bem como do art. 336 da Resolução Normativa nº 16/2021 - Regimento Interno deste Tribunal de Contas, para direcioná-la aos responsáveis pelas condutas mais gravosas dos autos: os Srs. Cícero Romão Dias Braga, Joides Januário de Miranda e Carlos Loyse Alves Luz.

31. Ademais, retifica-se, na conclusão, o seguinte: onde se lê “reconhecimento da pretensão punitiva”, leia-se “reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva”.

32. Com base em todo o exposto, o **Ministério Público de Contas ratifica parcialmente a posição anteriormente deflagrada**, modificando-a apenas para a sugestão de direcionamento da sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança aos Srs. Cícero Romão Dias Braga, Joides Januário de Miranda e Carlos Loyse Alves Luz; e para a retificação do texto da conclusão relacionado ao reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.

33. O **Ministério Público de Contas** manifesta-se pela **ratificação parcial do Parecer Ministerial nº 1.900/2024**, portanto, pela **irregularidade das contas, pela manutenção do Achado nº 1 (JB01), de responsabilidade dos Srs. Cícero Romão Dias Braga, Joides Januário de Miranda e Carlos Loyse Alves Luz, os quais**

3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





deverão restituir de forma solidária, com recursos próprios, o Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Confresa – PREVICON, pelo dano ao erário de R\$ 88.294,03, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar nº 269/2007 e no art. 164, II e III, da Resolução Normativa nº 16/2021 - Regimento Interno deste Tribunal de Contas, com a devida **atualização monetária** na forma estabelecida no art. 13 da Resolução Normativa nº 24/2014, e com a aplicação de **multa proporcional ao dano**, nos termos do artigo 70, inciso II, da Lei Complementar n. 269/2007, c/c o artigo 325 do RITCE-MT; pela manutenção do Achado nº 2 (JB01), de responsabilidade dos Srs. Cícero Romão Dias Braga, Joides Januário de Miranda e Carlos Loyse Alves Luz, os quais deverão ressarcir o Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Confresa – PREVICON, pelo dano ao erário de R\$ 15.490,83, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar nº 269/2007 e no art. 164, II e III, da Resolução Normativa nº 16/2021 - Regimento Interno deste Tribunal de Contas, com a devida **atualização monetária** na forma estabelecida no art. 13 da Resolução Normativa nº 24/2014, e com a aplicação de **multa proporcional ao dano**, nos termos do artigo 70, inciso II, da Lei Complementar n. 269/2007, c/c o artigo 325 do RITCE-MT; pela manutenção do Achado nº 3 (JB01), de responsabilidade dos Srs. Cícero Romão Dias Braga e Joides Januário de Miranda, os quais deverão ressarcir o Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Confresa – PREVICON, pelo dano ao erário de R\$ 24.753,25, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar nº 269/2007 e no art. 164, II e III, da Resolução Normativa nº 16/2021 - Regimento Interno deste Tribunal de Contas, com a devida **atualização monetária** na forma estabelecida no art. 13 da Resolução Normativa nº 24/2014, e com a aplicação de **multa proporcional ao dano**, nos termos do artigo 70, inciso II, da Lei Complementar n. 269/2007, c/c o artigo 325 do RITCE-MT; pela manutenção do Achado nº 4 (JB01), de responsabilidade dos Srs. Cícero Romão Dias Braga e Joides Januário de Miranda, os quais deverão ressarcir o Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Confresa – PREVICON, pelo dano ao erário de R\$ 2.790,00, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar nº 269/2007 e no art. 164, II e III, da Resolução Normativa nº 16/2021 - Regimento Interno deste Tribunal de Contas, com a **devida atualização monetária** na forma estabelecida no art. 13 da Resolução Normativa nº 24/2014,

3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





e com a aplicação de **multa proporcional ao dano**, nos termos do artigo 70, inciso II, da Lei Complementar n. 269/2007, c/c o artigo 325 do RITCE-MT; pela **manutenção parcial do Achado nº 5 (JB01)**, de responsabilidade dos Srs. **Cícero Romão Dias Braga, Joides Januário de Miranda e Carlos Loyse Alves Luz**, os quais deverão ressarcir o Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Confresa – PREVICON, pelo dano ao erário de R\$ 1.000,00, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar nº 269/2007 e no art. 164, II e III, da Resolução Normativa nº 16/2021 - Regimento Interno deste Tribunal de Contas, com a devida **atualização monetária** na forma estabelecida no art. 13 da Resolução Normativa nº 24/2014, e com a aplicação de **multa proporcional ao dano**, nos termos do artigo 70, inciso II, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 325 do RITCE-MT; pela **condenação de ressarcimento ao erário (Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Confresa – PREVICON) pelo Sr. Joides Januário de Miranda pelo dano ao erário de R\$ 400,00**, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar nº 269/2007 e no art. 164, II e III, da Resolução Normativa nº 16/2021 - Regimento Interno deste Tribunal de Contas, com a devida **atualização monetária** na forma estabelecida no art. 13 da Resolução Normativa nº 24/2014, e com a aplicação de **multa proporcional ao dano**, nos termos do artigo 70, inciso II, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 325 do RITCE-MT; pelo **reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas no que concerne ao pagamento de R\$ 440,00** sem empenho e sem contabilização em relação ao Sr. Cícero Romão Dias Braga e o Sr. Carlos Loyse Alves Luz.

34. Este **órgão ministerial** também manifesta-se pela **manutenção do Achado nº 6 (JB01)**, de responsabilidade dos Srs. **Cícero Romão Dias Braga, Joides Januário de Miranda, Carlos Loyse Alves Luz, Rafael Ferreira Flores Silva e Artur Pascualote Santos**, os quais deverão ressarcir o Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Confresa – PREVICON, nos seguintes termos: g.1) o Sr. **Cícero Romão Dias Braga**, em solidariedade com o Sr. **Carlos Loyse Alves Luz** e o Sr. **Joides Januário de Miranda**, as seis primeiras parcelas do seu consignado sem o desconto em folha de pagamento **no valor total de R\$ 5.895,48**, sendo: R\$ 3.930,32 a partir de 26/11/2019; R\$ 982,58, a partir de 03/12/2019; e R\$ 982,58

3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: [gabinetegustavo@tce.mt.gov.br](mailto:gabinetegustavo@tce.mt.gov.br) - [www.mpc.mt.gov.br](http://www.mpc.mt.gov.br)





a partir de 03/12/2019, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar nº 269/2007 e no art. 164, II e III, da Resolução Normativa nº 16/2021 - Regimento Interno deste Tribunal de Contas, com a devida **atualização monetária** na forma estabelecida no art. 13 da Resolução Normativa nº 24/2014, e com a aplicação de **multa proporcional ao dano**, nos termos do artigo 70, inciso II, da Lei Complementar n. 269/2007, c/c o artigo 325 do RITCE-MT; g.2) o Sr. Rafael Ferreira Flores Silva, o pagamento correspondente à sétima parcela do consignado do Sr. Cícero Romão Dias Braga, referente ao mês de dezembro/2019, no valor de R\$ 982,58 em 26/02/2020, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar nº 269/2007 e no art. 164, II e III, da Resolução Normativa nº 16/2021 - Regimento Interno deste Tribunal de Contas, com a devida **atualização monetária** na forma estabelecida no art. 13 da Resolução Normativa nº 24/2014, e com a aplicação de **multa proporcional ao dano**, nos termos do artigo 70, inciso II, da Lei Complementar n. 269/2007, c/c o artigo 325 do RITCE-MT; g.3) o Sr. Artur Pascualote Santos, o pagamento correspondente à sétima parcela do consignado do Sr. Cícero Romão Dias Braga, referente ao mês de dezembro/2019, no valor de R\$ 982,58 em 26/02/2020, com a devida **atualização monetária** na forma estabelecida no art. 13 da Resolução Normativa nº 24/2014, e com a aplicação de **multa proporcional ao dano**, nos termos do artigo 70, inciso II, da Lei Complementar n. 269/2007, c/c o artigo 325 do RITCE-MT.

35. Além disso, o MPC manifesta-se ainda pela **manutenção do Achado nº 7 (LB24)**, de responsabilidade solidária dos Srs. Cícero Romão Dias Braga e Carlos Loyse Alves Luz, os quais deverão ressarcir o Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Confresa – PREVICON, pelo dano ao erário de R\$ 16.934,71, valor a ser corrigido desde 12/02/2020, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar nº 269/2007 e no art. 164, II e III, da Resolução Normativa nº 16/2021 - Regimento Interno deste Tribunal de Contas, com a devida **atualização monetária** na forma estabelecida no art. 13 da Resolução Normativa nº 24/2014, e com a aplicação de **multa proporcional ao dano**, nos termos do artigo 70, inciso II, da Lei Complementar n. 269/2007, c/c o artigo 325 do RITCE-MT; pela **manutenção do Achado nº 8 (JB01)**, de responsabilidade solidária dos Srs. Cícero Romão Dias

3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





Braga e Carlos Loyse Alves Luz, os quais deverão ressarcir o Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Confresa – PREVICON, pelo dano ao erário de R\$ 81.959, 43, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar nº 269/2007 e no art. 164, II e III, da Resolução Normativa nº 16/2021 - Regimento Interno deste Tribunal de Contas, com a devida **atualização monetária** na forma estabelecida no art. 13 da Resolução Normativa nº 24/2014, e com a aplicação de multa proporcional ao dano, nos termos do artigo 70, inciso II, da Lei Complementar n. 269/2007, c/c o artigo 325 do RITCE-MT; pela manutenção parcial do Achado nº 9 (JB01), de responsabilidade dos Srs. Carlos Loyse Alves Luz e Joides Januário de Miranda, os quais deverão ressarcir o Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Confresa – PREVICON, pelo dano ao erário de R\$ 23.652,95, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar nº 269/2007 e no art. 164, II e III, da Resolução Normativa nº 16/2021 - Regimento Interno deste Tribunal de Contas, com a devida **atualização monetária** na forma estabelecida no art. 13 da Resolução Normativa nº 24/2014, e com a aplicação de multa proporcional ao dano, nos termos do artigo 70, inciso II, da Lei Complementar n. 269/2007, c/c o artigo 325 do RITCE-MT; pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas concerne a irregularidade executada em 1º/2/2018 (empenho nº 31/2018 – Doc. nº 254281/2022, fls. 266 a 270), no valor de R\$ 2.306,43; pela manutenção parcial do Achado nº 10 (JB01), de responsabilidade dos Srs. Carlos Loyse Alves Luz e Joides Januário de Miranda, os quais deverão ressarcir o Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Confresa – PREVICON, pelo dano ao erário de R\$ 2.420,00, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar nº 269/2007 e no art. 164, II e III, da Resolução Normativa nº 16/2021 - Regimento Interno deste Tribunal de Contas, com a devida **atualização monetária** na forma estabelecida no art. 13 da Resolução Normativa nº 24/2014, e com a aplicação de multa proporcional ao dano, nos termos do artigo 70, inciso II, da Lei Complementar n. 269/2007, c/c o artigo 325 do RITCE-MT; pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas no que concerne a irregularidade executada em 1º/2/2018 (empenho nº 32/2018), no valor de R\$ 1.400,00; pela manutenção parcial do Achado nº 11 (JB01), de responsabilidade solidária dos Srs. Cícero Romão Dias Braga, Joides Januário de Miranda e Carlos

3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





Loyse Alves Luz, os quais deverão ressarcir o Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Confresa – PREVICON, pelo dano ao erário de R\$ 44.087,04, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar nº 269/2007 e no art. 164, II e III, da Resolução Normativa nº 16/2021 - Regimento Interno deste Tribunal de Contas, com a devida **atualização monetária** na forma estabelecida no art. 13 da Resolução Normativa nº 24/2014, e com a aplicação de multa proporcional ao dano, nos termos do artigo 70, inciso II, da Lei Complementar n. 269/2007, c/c o artigo 325 do RITCE-MT; pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas no que concerne as irregularidades executadas em 1º/2/2018 (empenho nº 41/2018), no valor de R\$ 1.500,00, em 5/3/2018 (Empenho nº 63/2018) no valor de R\$ 2.306,43 e 14/3/2018 (empenho nº 64/2018) no valor de R\$ 2.582,72; pela manutenção parcial do Achado nº 12 (JB01), de responsabilidade do Sr. Joides Januário de Miranda, o qual deverá ressarcir o Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Confresa – PREVICON, pelo dano ao erário de R\$ 32.171, 41, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar nº 269/2007 e no art. 164, II e III, da Resolução Normativa nº 16/2021 - Regimento Interno deste Tribunal de Contas, com a devida **atualização monetária** na forma estabelecida no art. 13 da Resolução Normativa nº 24/2014, e com a aplicação de multa proporcional ao dano, nos termos do artigo 70, inciso II, da Lei Complementar n. 269/2007, c/c o artigo 325 do RITCE-MT; pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas no que concerne as irregularidades executadas em 1º/2/2018 (empenho nº 41/2018), no valor de R\$ 1.500,00; n) pela manutenção parcial do Achado nº 13 (JB01), de responsabilidade dos Sr. Joides Januário de Miranda, o qual deverá ressarcir o Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Confresa – PREVICON, pelo dano ao erário de R\$ 290,00, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar nº 269/2007 e no art. 164, II e III, da Resolução Normativa nº 16/2021 - Regimento Interno deste Tribunal de Contas, com a devida **atualização monetária** na forma estabelecida no art. 13 da Resolução Normativa nº 24/2014, e com a aplicação de multa proporcional ao dano, nos termos do artigo 70, inciso II, da Lei Complementar n. 269/2007, c/c o artigo 325 do RITCE-MT; pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas no que concerne as irregularidades executadas em

3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





**1º/2/2018 (empenho nº 41/2018), no valor de R\$ 1.500,00; pela remessa de cópia dos autos ao Ministério Públco Estadual, para conhecimento e providências pela possível prática do ato de improbidade administrativa, conforme no art. 11, caput, I e II, da Lei nº 8.429/1992, e do crime previsto no art. 168-A do Código Penal, consoante previsão estabelecida no parágrafo único do art. 202, do RITCE/MT; pelo envio dos autos ao Conselho Federal de Contabilidade para apuração dos fatos relacionados ao Contador Sr. Joides Januário de Miranda e eventual punição; pela sugestão de emissão de determinação de instauração de Tomada de Contas Especial pelo Jurisdicionado, para a revisão da contabilização da movimentação bancária dos anos de 2018 e 2019 e, no caso de haver correções a serem feitas, avaliar a melhor medida para a regularização: ou abrir a escrituração contábil para as correções que se fizerem necessárias com a republicação dos demonstrações contábeis, ou proceder lançamentos de ajustes no exercício corrente; pela aplicação aos Srs. Cícero Romão Dias Braga, Joides Januário de Miranda e Carlos Loyse Alves Luz da sanção de inabilitação, por período de 5 a 8 anos, a ser determinado pelo Plenário deste TCE-MT, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da administração pública, nos termos do art. 81, da Lei Complementar nº 269, de 22 de janeiro de 2007, bem como do art. 336 da Resolução Normativa nº 16/2021 - Regimento Interno deste Tribunal de Contas.**

#### 4. CONCLUSÃO

36. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Públco de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se pela ratificação parcial do Parecer nº 1.900/2024** (Doc. nº 457988/2024):

**a) pelo julgamento irregular das contas tomadas neste Processo de Tomada de Contas Ordinária, com fundamento no art. 151, do RI/TCE-MT;**

**b) pela manutenção do Achado nº 1 (JB01), de responsabilidade dos Srs. Cícero Romão Dias Braga, Joides Januário de Miranda e Carlos Loyse Alves Luz,**

**3ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





os quais deverão restituir de forma solidária, com recursos próprios, o Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Confresa – PREVICON, pelo dano ao erário de R\$ 88.294,03, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar nº 269/2007 e no art. 164, II e III, da Resolução Normativa nº 16/2021 - Regimento Interno deste Tribunal de Contas, com a devida **atualização monetária** na forma estabelecida no art. 13 da Resolução Normativa nº 24/2014, e com a aplicação de multa proporcional ao dano, nos termos do artigo 70, inciso II, da Lei Complementar n. 269/2007, c/c o artigo 325 do RITCE-MT;

c) pela manutenção do Achado nº 2 (JB01), de responsabilidade dos Srs. Cícero Romão Dias Braga, Joides Januário de Miranda e Carlos Loyse Alves Luz, os quais deverão ressarcir o Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Confresa – PREVICON, pelo dano ao erário de R\$ 15.490,83, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar nº 269/2007 e no art. 164, II e III, da Resolução Normativa nº 16/2021 - Regimento Interno deste Tribunal de Contas, com a devida **atualização monetária** na forma estabelecida no art. 13 da Resolução Normativa nº 24/2014, e com a aplicação de multa proporcional ao dano, nos termos do artigo 70, inciso II, da Lei Complementar n. 269/2007, c/c o artigo 325 do RITCE-MT;

d) pela manutenção do Achado nº 3 (JB01), de responsabilidade dos Srs. Cícero Romão Dias Braga e Joides Januário de Miranda, os quais deverão ressarcir o Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Confresa – PREVICON, pelo dano ao erário de R\$ 24.753,25, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar nº 269/2007 e no art. 164, II e III, da Resolução Normativa nº 16/2021 - Regimento Interno deste Tribunal de Contas, com a devida **atualização monetária** na forma estabelecida no art. 13 da Resolução Normativa nº 24/2014, e com a aplicação de multa proporcional ao dano, nos termos do artigo 70, inciso II, da Lei Complementar n. 269/2007, c/c o artigo 325 do RITCE-MT;

e) pela manutenção do Achado nº 4 (JB01), de responsabilidade dos Srs. Cícero Romão Dias Braga e Joides Januário de Miranda, os quais deverão ressarcir o Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Confresa –

3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





**PREVICON, pelo dano ao erário de R\$ 2.790,00, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar nº 269/2007 e no art. 164, II e III, da Resolução Normativa nº 16/2021 - Regimento Interno deste Tribunal de Contas, com a devida **atualização monetária** na forma estabelecida no art. 13 da Resolução Normativa nº 24/2014, e com a aplicação de multa proporcional ao dano, nos termos do artigo 70, inciso II, da Lei Complementar n. 269/2007, c/c o artigo 325 do RITCE-MT;**

**f) pela manutenção parcial do Achado nº 5 (JB01), de responsabilidade dos Srs. Cícero Romão Dias Braga, Joides Januário de Miranda e Carlos Loyse Alves Luz, os quais deverão ressarcir o Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Confresa – PREVICON, pelo dano ao erário de R\$ 1.000,00, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar nº 269/2007 e no art. 164, II e III, da Resolução Normativa nº 16/2021 - Regimento Interno deste Tribunal de Contas, com a devida **atualização monetária** na forma estabelecida no art. 13 da Resolução Normativa nº 24/2014, e com a aplicação de multa proporcional ao dano, nos termos do artigo 70, inciso II, da Lei Complementar n. 269/2007, c/c o artigo 325 do RITCE-MT;**

**f.1) pela condenação de ressarcimento ao erário (Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Confresa – PREVICON) pelo Sr. Joides Januário de Miranda pelo dano ao erário de R\$ 400,00, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar nº 269/2007 e no art. 164, II e III, da Resolução Normativa nº 16/2021 - Regimento Interno deste Tribunal de Contas, com a devida **atualização monetária** na forma estabelecida no art. 13 da Resolução Normativa nº 24/2014, e com a aplicação de multa proporcional ao dano, nos termos do artigo 70, inciso II, da Lei Complementar n. 269/2007, c/c o artigo 325 do RITCE-MT;**

**f.2) pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas no que concerne ao pagamento de R\$ 440,00 sem empenho e sem contabilização em relação ao Sr. Cícero Romão Dias Braga e o Sr. Carlos Loyse Alves Luz;**

**g) pela manutenção do Achado nº 6 (JB01), de responsabilidade dos**

**3ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





**Srs. Cícero Romão Dias Braga, Joides Januário de Miranda, Carlos Loyse Alves Luz, Rafael Ferreira Flores Silva e Artur Pascualote Santos, os quais deverão ressarcir o Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Confresa – PREVICON, nos seguintes termos:**

**g.1) o Sr. Cícero Romão Dias Braga, em solidariedade com o Sr. Carlos Loyse Alves Luz e o Sr. Joides Januário de Miranda, as seis primeiras parcelas do seu consignado sem o desconto em folha de pagamento no valor total de R\$ 5.895,48, sendo: R\$ 3.930,32 a partir de 26/11/2019; R\$ 982,58, a partir de 03/12/2019; e R\$ 982,58 a partir de 03/12/2019, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar nº 269/2007 e no art. 164, II e III, da Resolução Normativa nº 16/2021 - Regimento Interno deste Tribunal de Contas, com a devida atualização monetária na forma estabelecida no art. 13 da Resolução Normativa nº 24/2014, e com a aplicação de multa proporcional ao dano, nos termos do artigo 70, inciso II, da Lei Complementar n. 269/2007, c/c o artigo 325 do RITCE-MT;**

**g.2) o Sr. Rafael Ferreira Flores Silva, o pagamento correspondente à sétima parcela do consignado do Sr. Cícero Romão Dias Braga, referente ao mês de dezembro/2019, no valor de R\$ 982,58 em 26/02/2020, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar nº 269/2007 e no art. 164, II e III, da Resolução Normativa nº 16/2021 - Regimento Interno deste Tribunal de Contas, com a devida atualização monetária na forma estabelecida no art. 13 da Resolução Normativa nº 24/2014, e com a aplicação de multa proporcional ao dano, nos termos do artigo 70, inciso II, da Lei Complementar n. 269/2007, c/c o artigo 325 do RITCE-MT;**

**g.3) o Sr. Artur Pascualote Santos, o pagamento correspondente à sétima parcela do consignado do Sr. Cícero Romão Dias Braga, referente ao mês de dezembro/2019, no valor de R\$ 982,58 em 26/02/2020, com a devida atualização monetária na forma estabelecida no art. 13 da Resolução Normativa nº 24/2014, e com a aplicação de multa proporcional ao dano, nos termos do artigo 70, inciso II, da Lei Complementar n. 269/2007, c/c o artigo 325 do RITCE-MT;**

**h) pela manutenção do Achado nº 7 (LB24), de responsabilidade**

**3ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





solidária dos Srs. Cícero Romão Dias Braga e Carlos Loyse Alves Luz, os quais deverão ressarcir o Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Confresa – PREVICON, pelo dano ao erário de R\$ 16.934,71, valor a ser corrigido desde 12/02/2020, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar nº 269/2007 e no art. 164, II e III, da Resolução Normativa nº 16/2021 - Regimento Interno deste Tribunal de Contas, com a devida **atualização monetária** na forma estabelecida no art. 13 da Resolução Normativa nº 24/2014, e com a aplicação de multa proporcional ao dano, nos termos do artigo 70, inciso II, da Lei Complementar n. 269/2007, c/c o artigo 325 do RITCE-MT;

i) pela manutenção do Achado nº 8 (JB01), de responsabilidade solidária dos Srs. Cícero Romão Dias Braga e Carlos Loyse Alves Luz, os quais deverão ressarcir o Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Confresa – PREVICON, pelo dano ao erário de R\$ 81.959,43, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar nº 269/2007 e no art. 164, II e III, da Resolução Normativa nº 16/2021 - Regimento Interno deste Tribunal de Contas, com a devida **atualização monetária** na forma estabelecida no art. 13 da Resolução Normativa nº 24/2014, e com a aplicação de multa proporcional ao dano, nos termos do artigo 70, inciso II, da Lei Complementar n. 269/2007, c/c o artigo 325 do RITCE-MT;

j) pela manutenção parcial do Achado nº 9 (JB01), de responsabilidade dos Srs. Carlos Loyse Alves Luz e Joides Januário de Miranda, os quais deverão ressarcir o Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Confresa – PREVICON, pelo dano ao erário de R\$ 23.652,95, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar nº 269/2007 e no art. 164, II e III, da Resolução Normativa nº 16/2021 - Regimento Interno deste Tribunal de Contas, com a devida **atualização monetária** na forma estabelecida no art. 13 da Resolução Normativa nº 24/2014, e com a aplicação de multa proporcional ao dano, nos termos do artigo 70, inciso II, da Lei Complementar n. 269/2007, c/c o artigo 325 do RITCE-MT; pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas concerne a irregularidade executada em 1º/2/2018 (empenho nº 31/2018 – Doc. nº 254281/2022, fls. 266 a 270), no valor de R\$ 2.306,43;





k) pela manutenção parcial do Achado nº 10 (JB01), de responsabilidade dos Srs. Carlos Loyse Alves Luz e Joides Januário de Miranda, os quais **deverão ressarcir o Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Confresa – PREVICON, pelo dano ao erário de R\$ 2.420,00**, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar nº 269/2007 e no art. 164, II e III, da Resolução Normativa nº 16/2021 - Regimento Interno deste Tribunal de Contas, com a devida **atualização monetária** na forma estabelecida no art. 13 da Resolução Normativa nº 24/2014, **e com a aplicação de multa proporcional ao dano**, nos termos do artigo 70, inciso II, da Lei Complementar n. 269/2007, c/c o artigo 325 do RITCE-MT; **pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas no que concerne a irregularidade executada em 1º/2/2018 (empenho nº 32/2018), no valor de R\$ 1.400,00;**

l) pela manutenção parcial do Achado nº 11 (JB01), de responsabilidade solidária dos Srs. Cícero Romão Dias Braga, Joides Januário de Miranda e Carlos Loyse Alves Luz, os quais **deverão ressarcir o Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Confresa – PREVICON, pelo dano ao erário de R\$ 44.087,04**, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar nº 269/2007 e no art. 164, II e III, da Resolução Normativa nº 16/2021 - Regimento Interno deste Tribunal de Contas, com a devida **atualização monetária** na forma estabelecida no art. 13 da Resolução Normativa nº 24/2014, **e com a aplicação de multa proporcional ao dano**, nos termos do artigo 70, inciso II, da Lei Complementar n. 269/2007, c/c o artigo 325 do RITCE-MT; **pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas no que concerne as irregularidades executadas em 1º/2/2018 (empenho nº 41/2018), no valor de R\$ 1.500,00, em 5/3/2018 (Empenho nº 63/2018) no valor de R\$ 2.306,43 e 14/3/2018 (empenho nº 64/2018) no valor de R\$ 2.582,72;**

m) pela manutenção parcial do Achado nº 12 (JB01), de responsabilidade do Sr. Joides Januário de Miranda, o qual **deverá ressarcir o Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Confresa – PREVICON, pelo dano ao erário de R\$ 32.171, 41**, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar

3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





nº 269/2007 e no art. 164, II e III, da Resolução Normativa nº 16/2021 - Regimento Interno deste Tribunal de Contas, com a devida **atualização monetária** na forma estabelecida no art. 13 da Resolução Normativa nº 24/2014, e com a aplicação de multa proporcional ao dano, nos termos do artigo 70, inciso II, da Lei Complementar n. 269/2007, c/c o artigo 325 do RITCE-MT; pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas no que concerne as irregularidades executadas em 1º/2/2018 (empenho nº 41/2018), no valor de R\$ 1.500,00;

n) pela manutenção parcial do Achado nº 13 (JB01), de responsabilidade dos Sr. Joides Januário de Miranda, o qual deverá ressarcir o Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Confresa – PREVICON, pelo dano ao erário de R\$ 290,00, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar nº 269/2007 e no art. 164, II e III, da Resolução Normativa nº 16/2021 - Regimento Interno deste Tribunal de Contas, com a devida **atualização monetária** na forma estabelecida no art. 13 da Resolução Normativa nº 24/2014, e com a aplicação de multa proporcional ao dano, nos termos do artigo 70, inciso II, da Lei Complementar n. 269/2007, c/c o artigo 325 do RITCE-MT; pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas no que concerne as irregularidades executadas em 1º/2/2018 (empenho nº 41/2018), no valor de R\$ 1.500,00;

o) pela remessa de cópia dos autos ao Ministério Públíco Estadual, para conhecimento e providências pela possível prática do ato de improbidade administrativa, conforme no art. 11, caput, I e II, da Lei nº 8.429/1992, e do crime previsto no art. 168-A do Código Penal, consoante previsão estabelecida no parágrafo único do art. 202, do RITCE/MT;

p) pelo envio dos autos ao Conselho Federal de Contabilidade para apuração dos fatos relacionados ao Contador Sr. Joides Januário de Miranda e eventual punição;

q) pela sugestão de determinação de instauração de Tomada de

3ª Procuradoria do Ministério Públíco de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





**Contas Especial pelo Jurisdicionado**, para a revisão da contabilização da movimentação bancária dos anos de 2018 e 2019 e, no caso de haver correções a serem feitas, avaliar a melhor medida para a regularização: ou abrir a escrituração contábil para as correções que se fizerem necessárias com a republicação das demonstrações contábeis, ou proceder lançamentos de ajustes no exercício corrente;

r) pela aplicação aos Srs. Cícero Romão Dias Braga, Joides Januário de Miranda e Carlos Loyse Alves Luz da sanção de inabilitação por período de 5 a 8 anos a ser determinado pelo Plenário deste TCE-MT, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da administração pública, nos termos do art. 81, da Lei Complementar nº 269, de 22 de janeiro de 2007, bem como do art. 336 da Resolução Normativa nº 16/2021 - Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 1º de julho de 2024.

(assinatura digital)<sup>1</sup>  
**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**  
Procurador de Contas

<sup>1</sup>Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

**3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br

